



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028889-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante KARINA MAZARA, é agravado FERNANDO CAETANO PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15886

Agravo de Instrumento nº 2028889-56.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Mauá - 2ª Vara Cível

Agravante: Karina Mazara

Agravado: Fernando Caetano Peres

Interessado: Leonardo Carlos Lopes

Juiz: Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de assistência. Insurgência da parte interessada. Não acolhimento. Ausência de relação jurídica apta a autorizar o ingresso na lide na condição postulada. Postulação da parte agravante que deve ser objeto de ação autônoma. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 396/398 que indeferiu o pedido de assistência formulado às fls. 131/135 dos autos de origem.

A parte agravante sustenta que tem interesse jurídico da demanda em razão do regime de bens, já que é casada com a parte autora pelo regime da comunhão parcial de bens, o que implica no fato de que os bens adquiridos na constância do casamento são comuns as partes. Aduz que tem interesse na demanda na medida em que eventual condenação ou benefício patrimonial afetará diretamente o patrimônio comum do casal. Sustenta que sua intervenção é necessária e adequada a proteção de seu patrimônio. Afirma que não pretende a alteração objetiva da lide, mas apenas 'assegurar que o impacto da decisão, fundamentada em ato possivelmente nulo pela falta de outorga uxória, seja apreciado considerando a proteção do patrimônio familiar'. Discorreu sobre a violação do contraditório e da ampla defesa e sobre seu direito de intervenção no feito. Postulou a concessão de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 148/149).

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 137) e sem contraminuta (fl. 152).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 124 do Código de Processo Civil dispõe que “*considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*”.

Em comentário ao disposto legal, Marcus Vinicius De Abreu Sampaio leciona que “*a intervenção feita pelo assistente litisconsorcial é feita por um colegitimado. Ou seja, quem for parte legítima para figurar em um dos polos da relação processual e não tiver integrado a relação desde o seu início, poderá intervir na condição de assistente litisconsorcial. Trata-se de intervenção com contornos muito semelhantes, quase idênticos, aliás, a conhecida hipótese de intervenção ulterior feita por litisconsorte. Na assistência qualificada, o terceiro tem, no dizer do Código de Processo Civil, relação jurídica com o adversário do assistido. Esta relação jurídica, referida no art. 54, não é outra senão a própria res in iudicium deducta. Explique-se: na assistência qualificada o terceiro interveniente também é titular da relação jurídica deduzida no processo, embora não tenha sido parte na demanda*” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, RT, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª Ed. e-book, pág. 357).

No caso, verifica-se que a parte agravante não é titular da relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica deduzida nos autos, tanto que invoca justamente o fato de não ter participado do contrato celebrado entre autor e réu como causa de sua nulidade, consistente na ausência de outorga uxória em caso de confirmação da tese defensiva de que o empréstimo cobrado pela parte autora foi, na realizada, uma doação.

Dessa forma, acertada a decisão recorrida que rejeitou a intervenção de terceiros postulada pela parte agravante, devendo perseguir eventual pretensão por ação autônoma.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator